Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 893.070 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Mogi

DAS CRUZES

RECDO.(A/S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE.

I. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União.

II. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

III. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V. Apelação desprovida."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos art. 150, IV, a, e 173, da Constituição.

Supremo Tribunal Federal

RE 893070 / SP

A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o acórdão recorrido considerou que os bens permaneceram sendo de titularidade da União Federal, a despeito da vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial, que tem como gestora a Caixa Econômica Federal. Assim, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem sobre o cumprimento dos requisitos subjetivos de fruição da imunidade recíproca no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial necessário seria o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional instituidora do programa e dos fatos e provas dos autos (Súmula 279/STF), o que é vedado em sede de recurso extraordinário. No mesmo sentido:

"Imunidade. Finalidade do imóvel. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu não ser possível conceder a imunidade tributária pleiteada pela ora agravante. 2. Não se presta o recurso extraordinário ao reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido" (AI 742.339-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.9.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR. IMUNIDADE. CF/88, ARTIGO 150, VI, C e § 4º. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL NAS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ASSOCIAÇÃO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade tributária e o preenchimento dos seus requisitos constitucionais (CF, art. 150, VI, c) e legais não são aferíveis no e. STF posto encerrar a matéria o reexame de conteúdo relativo a fatos e provas inseridos nos autos, o que é inviável nesta instância mercê do teor da Súmula 279/STF, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso extraordinário" (RE 625.529-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.8.2011).

Supremo Tribunal Federal

RE 893070 / SP

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **IMUNIDADE** RECÍPROCA. AUTAROUIA. **IMPOSTO SOBRE** PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. **AGRAVO REGIMENTAL** AO **OUAL** SE **NEGA** PROVIMENTO" (RE 378.136-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 4.2.2010).

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator